



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 5.826, DE 2013

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 5.826, de 2013**, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que visa a alterar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal), bem como a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012 (que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências), com o fim de alterar, em ambas, diversas regras procedimentais pertinentes.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposição foram encaminhados a esta Comissão para análise de seu mérito,



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o artigo 54, do Regimento Interno da Casa.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, com regime prioritário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Para formulação de meu voto, reitero as considerações do relator anterior, deputado federal Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), a quem cumprimento pelo trabalho desempenhado nesta Comissão.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Busca a proposição alterar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, modificando diversas regras procedimentais, destacando-se, dentre estas:

- 1.** Retirada dos JEFs da competência de concessão de medidas cautelares, substituindo-a pela competência de concessão de antecipação de tutela;
- 2.** Permissão de atuação como partes das microempresas, do espólio e do condomínio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

3. Determinação de que, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, o valor da causa seja calculado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, não podendo alterar o valor alçado dos JEFs;
4. Previsão de que as partes possam designar representantes para a causa, advogado ou não, se comprovada a impossibilidade de o autor comparecer pessoalmente;
5. Extinção das Turmas Regionais de Uniformização;
6. Extinção, na Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, da figura do juiz suplente na Turma Recursal, passando o Tribunal a designar o juiz substituto pelos mesmos critérios de substituição das varas;
7. Regulamentação do pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

O **Projeto de Lei nº 5.826, de 2013**, apesar de seu valor meritório, guarda, porém, em seu bojo, diversas disposições eivadas de **inconstitucionalidade formal** insanável.

De acordo com o artigo 61, da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Do mesmo modo, conforme o artigo 96, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', respectivamente, do texto constitucional, compete privativamente ao órgão autor do projeto – o Superior Tribunal de Justiça – a iniciativa legislativa para a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Depreende-se, então, do dispositivo constitucional, o caráter administrativo e organizacional das proposições que devem ter iniciativa nos tribunais, vedando-se a iniciativa em outras matérias – como ocorre nesta proposição, em grande medida.

O projeto de lei cuida de matéria eminentemente processual – como a que retira dos JEFs a competência de concessão de medidas cautelares, substituindo-a pela concessão de antecipação de tutela, cálculo do valor da causa, substituição processual e precatórios. Deste modo, a proposição é **formalmente inconstitucional** nestes aspectos. Portanto, as alterações promovidas pelo artigo 1º do **Projeto de Lei nº 5.826, de 2013**, aos artigos 3º, 4º, 6º e 10 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não podem ser acatadas. Do mesmo modo, é inconstitucional (no que concerne à forma) o disposto no artigo 3º daquela proposição, tendo em vista que altera regras procedimentais também.

Há dispositivos, entretanto, que guardam pertinência com a iniciativa legislativa do Superior Tribunal de Justiça, como aquele que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

propõe a extinção das Turmas Regionais de Uniformização e o que extingue a figura do juiz suplente na Turma Recursal.

Pretendendo resguardar os conteúdos que preenchem os requisitos constitucionais formais e matérias correlatas, recomendo a sua aprovação nos termos de Substitutivo apresentado. Por meio deste, adapto, também, a técnica legislativa, seguindo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, considero pertinentes as alterações propostas, notadamente a que propõe a extinção das Turmas Regionais de Uniformização e a que extingue a figura do juiz suplente na Turma Recursal, pois visam, principalmente, uma maior agilidade procedimental, bem como adequar aspectos funcionais das turmas recursais.

Altero, também, a redação dada ao art. 6º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, pelo artigo 3º do Substitutivo anteriormente oferecido pelo deputado federal Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), que dizia:

“Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o quórum necessário ao funcionamento da turma, o Tribunal Regional Federal convocará juiz federal titular de juizado especial para substituição.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

A imposição de que a convocação para substituição recaia sobre juiz federal titular de juizado especial apresenta dois inconvenientes: em primeiro lugar, porque os juízes titulares de juzgados especiais, na forma do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil, estão impedidos de atuar em todos os processos em que tenham proferido decisão. Nas seções judiciais compostas por várias turmas recursais, a ocorrência do impedimento não gera maiores prejuízos, eis que haveria uma diluição na distribuição dos processos em que o juiz titular de juizado proferiu decisões.

Por outro lado, em seções judiciárias que contam com apenas uma turma recursal e poucas varas de juzgados especiais, a ocorrência dos impedimentos poderia acarretar um grande atraso na tramitação dos processos, dada a concentração na distribuição dos recursos.

O segundo inconveniente reside na limitação do universo de juízes a serem designados pelos tribunais regionais federais, para substituição nas turmas recursais. A manutenção da imposição de que o convocado seja “juiz federal titular de juizado especial federal” pode acarretar grande dificuldade no bom funcionamento das varas dos juzgados especiais federais, sobretudo nas seções judiciárias menores, pois os titulares seriam constantemente convocados para substituição nas turmas recursais.

Assim, ressalvada a inconstitucionalidade formal dos dispositivos anteriormente apresentados, voto pela constitucionalidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.826, de 2013**, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

RODRIGO PACHECO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 5.826, DE 2013

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a
Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, extinguindo as Turmas Regionais de Uniformização e a figura do juiz suplente na Turma Recursal.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre
decisões de turmas recursais da mesma região ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça será julgado por Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

.....(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o quórum necessário ao funcionamento da turma, o Tribunal Regional Federal convocará juiz federal para substituição.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012 e o § 2º do art. 14, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG